

PROJETO DE LEI Nº 319/2026
Deputado(a) Aloísio Classmann + 1 Deputado(s)

Institui a Política Estadual de Saúde dos Pés e de Estímulo ao Reconhecimento da Atividade da Podologia no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Saúde dos Pés e de Estímulo ao Reconhecimento da Atividade da Podologia no Estado do Rio Grande do Sul, cuja finalidade é promover ações de prevenção, de promoção da saúde, de proteção e recuperação da saúde dos pés da população gaúcha e de atenção especial às pessoas em situação de maior vulnerabilidade de acordo com os §§ 2º e 4º do artigo 8º desta Lei.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, é considerado profissional da área de podologia o podólogo profissional de atenção à saúde com formação de nível médio técnico, devidamente habilitado em curso técnico de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases, e formação de nível superior, devidamente habilitado em curso de tecnólogo ou bacharelado com graduação de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação (MEC), conforme a Lei de Diretrizes e Bases.

Art. 3.º São princípios da Política de que trata esta Lei a observância à dignidade da pessoa humana, à ética profissional, à indicação médica da terapia e às pertinentes normas laborais e sanitárias.

Art. 4.º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I - Estimular a prática da saúde integral nos serviços de saúde do Estado;
- II - Fortalecer as ações preventivas no SUS;
- III - Contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população pelo exercício qualificado e aumento da oferta dos serviços de podologia;
- IV - Prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumentos adequados e tecnologias;
- V - Tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhamento da lâmina ungueal, efetuar curativos e atender emergências;
- VI - Reduzir complicações decorrentes das doenças do pés;
- VII - Reduzir amputações evitáveis;
- VIII - Prevenir complicações do pé diabético;
- IX - Promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;
- X - Diminuir internações relacionadas às complicações dos pés;
- XI - Incentivar o diagnóstico precoce;
- XII - Promover ações de educação em saúde;
- XIII - Orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como fornecer explicações técnicas sobre procedimentos;
- XIV - Incentivar o autocuidado;
- XV - Melhorar a qualidade de vida dos pacientes;
- XVI - Promover o envelhecimento saudável;
- XVII - Promover a atuação integrada com equipes multiprofissionais.
- XVIII - Empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;
- XIX - Contribuir para a redução dos custos assistenciais do SUS, por meio da prevenção;
- XX - Ampliar a difusão de informações relativas aos cuidados podológicos, visando a ampla divulgação dos benefícios dos cuidados podológicos na recuperação e prevenção da saúde e ao bem-estar

das pessoas, bem como o conhecimento normativo sobre o exercício profissional da podologia;

XXI - Emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;

XXII - Responsabilizar os atos praticados no exercício da profissão;

XXIII - Responsabilizar tecnicamente consultórios, clínicas, estabelecimentos e hospitais com ambulatorios de podologia;

XXIV - Contribuir para o fortalecimento da profissão de podólogo como área específica de atuação e ampliar o número de profissionais qualificados atuantes na área da podologia;

XXV - Promover a inclusão de profissionais podólogos em equipes multidisciplinares dos serviços públicos e privados de saúde;

XXVI - Incentivar a formação de profissionais podólogos no Estado; e

XXVII - Estimular a realização de eventos de capacitação em podologia e podoterapia.

Art. 5.º São condições para atuar como podólogo no âmbito desta Política:

I - Ser portador de diploma de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II - Possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos técnicos, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com duração mínima de 1.200 horas, e de graduação em podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente; e,

III - Manter registro nas Secretarias de Estado da Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária.

Art. 6.º São deveres do podólogo no âmbito da Política:

I - Utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços, com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - Realização de procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicioná-los de acordo com as normas sanitárias vigentes;

III - Acondicionamento de lixo contaminado para incineração;

IV - Utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI): luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção e jaleco de manga comprida com punho;

V - Manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas à disposição das autoridades competentes, contendo nome, endereço, telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;

VI - Reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;

VII - Identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados; e,

VIII - Demonstração de competências pessoais, especialmente trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e manter-se atualizado profissionalmente.

Art. 7.º O exercício da podologia somente será realizado em consultório podológico, atuando o podólogo como profissional em clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, ambulatorios especializados, centros de referência, instituições de longa permanência para idosos, programas de atenção domiciliar e em campanhas e ações de promoção da saúde.

§ 1.º O local onde haverá o exercício da podologia deverá possuir alvará sanitário e/ou licença de funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

§ 2.º Para o atendimento domiciliar, o profissional deverá possuir local apropriado para realizar a esterilização dos materiais segundo as normas da Vigilância Sanitária para a atividade.

Art. 8.º A Política Estadual de que trata esta Lei visa atender aos princípios do Sistema Único de Saúde, em especial os da integralidade e equidade, articulando ações e serviços preventivos e terapêuticos,

individuais e coletivos, exigidos no cuidado dos pés para a promoção da saúde dos pacientes.

§ 1º. Para o desenvolvimento da política da saúde integral, o Estado promoverá, nos programas voltados à atenção básica da saúde e em serviços especializados estratégicos, a oferta gradual dos serviços de podologia.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, são considerados estratégicos e prioritários os programas visando os pacientes com podopatias graves, de diabetes, geriátricos, convalescentes de cirurgias cardíacas e com internações de longa duração e vasculares.

§ 3º. Pendentes a regulamentação das exigências, condições e especificações especiais para o exercício do ofício ou profissão de podólogo, mas reconhecida a relevância das atividades desenvolvidas por tais profissionais, precariamente, fica o Estado autorizado a incluir os podólogos habilitados em cursos técnicos reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou com funcionamento em acordo com a Lei de Diretrizes e Bases vigente, nas equipes multidisciplinares de prestação dos serviços públicos de atenção à saúde.

§ 4º. A Política Estadual implantada por esta Lei priorizará as ações destinadas à prevenção das complicações decorrentes do diabetes *mellitus*, das doenças vasculares, das neuropatias periféricas, do envelhecimento, das pessoas com deficiência e de outras condições que comprometam a saúde dos pés.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá desenvolver programas estaduais voltados à prevenção das amputações evitáveis decorrentes das doenças dos pés, especialmente em pessoas com diabetes, doenças vasculares, neuropatias e demais grupos de risco.

Art. 10. Para a consecução dos objetivos desta Lei o Estado poderá firmar parcerias com universidades, instituições de ensino, hospitais, entidades científicas, municípios e instituições públicas e privadas voltadas à área da saúde, para o desenvolvimento de pesquisas, capacitação profissional, campanhas educativas, produção de conhecimento e ações de promoção da saúde dos pés, além de outras ações que se fizerem necessárias.

Art. 11. Estado poderá regulamentar a presente Lei visando criar o cadastro estadual de profissionais habilitados para atuar de acordo com o art. 5º e as demais providências para o ordenamento e bom funcionamento dos serviços públicos e privados de podologia.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Aloísio Classmann

Deputado(a) Neri, o Carteiro.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Lei na perspectiva de prover saúde integral e bem-estar aos pacientes gaúchos, visando instituir no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul uma política setorial de impulso à incorporação de cuidados com os pés nas ações da atenção à saúde, e, com isso, elevar o padrão de serviços oferecidos na promoção da saúde pública e indicar avanços a serem perseguidos na proteção dos direitos dos consumidores privados de serviços de saúde.

O princípio da integralidade do Sistema Único de Saúde, que considera as pessoas como um todo, ou seja, o atendimento de todas as suas necessidades, reclama normas que o realizem como direito. Por isso, há necessidade de legislar sobre essa importante ação que visa a promoção, prevenção, tratamento das doenças e a reabilitação dos membros inferiores, integrando uma política geral sistêmica, transversal e multifuncional, e universal da saúde.

A saúde dos pés é de suma importância para a saúde geral dos pacientes, mesmo que a patologia originária não esteja diretamente ligada aos membros inferiores, tendo impacto direto na sua qualidade de vida. As correções de alterações, no mínimo, diminuem as dores, melhoram forma de pisar ou caminhar e aumentam a autoestima dos convalescentes.

Pretende-se com a proposição dar condições à gradual oferta desses serviços no âmbito da saúde pública, notadamente aos pacientes em que a necessidade de cuidados com os pés é mais latente, como os diabéticos, os idosos e convalescentes com internações de maior duração.

As ações relativas a anatomia, fisiologia e patologia dos pés são desenvolvidas pelos podólogos, técnicos especializados na prevenção e identificação de afecções que exijam encaminhamentos para cuidados médicos mais especializados.

No futuro texto legal reconhecemos a relevância das atividades desenvolvidas pelos podólogos na promoção da saúde, que injustamente ainda não integram as equipes multidisciplinares disponíveis à prestação dos serviços públicos de atenção à saúde. Ressaltamos que não se trata da regulamentação das exigências, condições e especificações especiais para o exercício do ofício ou profissão de podólogo, esta notória competência do legislador nacional. À título de informação e reforçando a preocupação e a necessidade de legislar sobre o tema, em vários Estados as iniciativas parlamentares nas Assembleias Legislativas no sentido de incidir no exercício de profissões foram rechaçadas por desaprovação, vetos e ações de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a instituição de uma política estadual específica impulsiva e contribui na preparação da estrutura para a maior plenitude, a ser alcançada por ocasião da efetivação das normas de regulamentação profissional, cuja morosa tramitação atualmente se dá pelo PLC 618/2022, substitutivo ao PLC 151/2015, de autoria do deputado José Mentor (PT/SP).

Além disso, destacamos que, com o desenvolvimento da Política que ora propomos, será ampliada e estimulada a busca contínua da saúde mais integral, com a incorporação dos cuidados com os pés como ação de saúde, e outros efeitos decorrentes da norma como: maior difusão de informações relativas aos benefícios dos cuidados com os membros inferiores na prevenção e recuperação da saúde e ao bem-estar; o desenvolvimento da formação de profissional e do mercado de trabalho específico; a dignidade de pacientes e profissionais.

É digno de referência que há, no mínimo, dois cursos de formação de nível técnico e três de tecnólogo em podologia reconhecidos pelo MEC em funcionamento no Estado do Rio Grande do Sul.

Diante da relevância da política a ser implementada, justificada nas razões e nos limites em que exposta, solicitamos o apoio dos nobres pares e pedimos a aprovação do projeto de lei.

Deputado(a) Aloísio Classmann

Deputado(a) Neri, o Carteiro.